



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Guajajaran, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

## **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 24323009 / 2025 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I**

### **1. DO OBJETO:**

#### **1.1. Resumo:**

Contratação de empresa especializada para realização de curso fechado (*in company*) denominado **Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento**, para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

#### **1.2. Entidade indicada para a contratação:**

**Fundação João Pinheiro** - CNPJ 17.464.652/0001-80

#### **13. Ação educacional:**

Trata-se da realização do curso **Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento** proposto pela Diretoria Executiva de Planejamento Orçamentário e Qualidade na Gestão Institucional - DEPLAG, a ser realizado na modalidade presencial, com previsão de realização até 11 de dezembro de 2026 (com cronograma a ser definido após a presente contratação), com carga horária de 35 horas, sendo 15 horas iniciais dedicadas à etapa de planejamento e customização junto às equipes da DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO e 35 horas de atuação presencial para a capacitação em si.

#### **1.4. Atuação em docência:**

1.4.1. Os docentes da Fundação João Pinheiro deverão atuar como formadores presenciais no curso **Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento** nos termos do art. 2º, III, da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.4.2. Os docentes da Fundação João Pinheiro deverão observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º, ambos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

### **2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

**2.1. Estudo Técnico Preliminar:** com base no inciso I do art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em observância ao

disposto no art. 6º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, inserimos o Estudo Técnico Preliminar, por meio do evento SEI 24322986.

## **2.2. Motivação:**

O atual ambiente dinâmico exige das organizações agilidade na adequação de seu enfoque administrativo e gerencial. Sociedade, cidadãos e clientes mais exigentes demandam serviços de melhor qualidade, maior capacidade para inovar e gerar valor. Nesse cenário, o planejamento estratégico é capaz de promover um desempenho de excelência. No entanto, após estabelecer a estratégia é preciso saber implementá-la

## **2.3. Alinhamento estratégico:**

A ação educacional está diretamente relacionada:

Planejamento Estratégico do TJMG - macrodesafio 9: *Aprimoramento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária*, evento SEI 24322984.

Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF - PDI 2021 - 2026 e Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF, por meio de seu portfólio de ações educacionais, eventos SEI 24322985 e 24322981.

No Plano Pedagógico evento SEI 24326642, apresenta-se o Eixo: Governança, gestão administrativa e inovação.

O alinhamento estratégico da EJEF refere-se ao macrodesafio 10 : Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEF.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEF.

Instâncias a que se refere o investimento: 100% 2ª Instância.

Neste sentido, trata-se de ação educacional incluída no Plano Anual de Desenvolvimento - PDA/EJEF, em busca do cumprimento de meta educacional para o tratamento de temáticas estratégicas para a instituição no ano considerado.

## **2.4. Benefícios pretendidos:**

A ação educacional tem por objetivo capacitar gestores e servidores do TJMG, indicados pelas unidades DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO, bem como demais áreas envolvidas com a execução de metas e iniciativas estratégicas do TJMG, promovendo o desenvolvimento de competências relacionadas à formulação, acompanhamento e alinhamento estratégico, com vistas à melhoria contínua dos resultados institucionais.

A Fundação João Pinheiro tem como objetivos subsidiar a equipe da DEPLAG/ASPLAG na implementação do Plano Estratégico do TJMG e capacitar os responsáveis pela gestão de metas e de iniciativas estratégicas em modernas metodologias de gestão, fazer com que os membros da DEPLAG/ASPLAG sejam capazes de auxiliar as áreas do Tribunal na implementação do Plano Estratégico, permitir que os consultores internos e gestores de metas e de iniciativas sejam capazes de, por meio de metodologias modernas de gestão, contribuir com os resultados institucionais e com o alcance da estratégia definida.

Ao final da ação educacional, espera-se que os participantes sejam capazes de aplicar metodologias modernas de gestão e desdobramento do planejamento, auxiliando na implementação do Plano Estratégico e contribuindo para o alcance dos resultados institucionais.

### **3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:**

#### **3.1. Dos serviços a serem contratados**

##### **3.1.1. Ação educacional **Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento.****

15 horas iniciais dedicadas à etapa de planejamento e customização junto às equipes da DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO, para, posteriormente, ministrar a capacitação por meio de 4 módulos de desenvolvimento, com exposições dialogadas e metodologias ativas, totalizando 35 horas/aulas no formato presencial, composta por um módulo de abertura (3h/aula) e 4 módulos de desenvolvimento de conteúdos (8h/aula - cada módulo), em local a ser definido pela área administrativa de formação e com até 30 vagas, conforme etapas discriminadas abaixo:

###### Módulo Abertura (3 horas/aula)

- Palestra de Abertura
- Discussão de conteúdo
- Alinhamento de Expectativas

###### Módulo 1 - Fundamentos do Planejamento Estratégico no Poder Judiciário (8 horas/aula)

###### Exposição Dialogada

- Conceitos fundamentais de planejamento estratégico.
- Resolução CNJ nº325/2020 e suas atualizações.
- Estruturado Plano Estratégico TJMG 2021-2026.
- Alinhamento com os objetivos estratégicos nacionais.
- Governança estratégica no Poder Judiciário.
- Alinhamento ao plano de gestão.
- Planejamento Estratégico: Tático e Operacional (alinhamento organizacional).
- Arquitetura de governança entre os escritórios da estratégia e escritórios setoriais.

Oficina do Módulo 1: Diagnóstico Estratégico Situacional Dinâmica: Trabalho em grupos de 5-6 participantes. Os grupos receberão cenários reais de unidades do TJMG e deverão realizar um diagnóstico estratégico utilizando a metodologia SWOT adaptada para o contexto judiciário.

Execução: 1

1. Análise do cenário apresentado.
2. Identificação de forças, fraquezas, oportunidades e ameaças.
3. Priorização dos fatores críticos de sucesso.
4. Apresentação e discussão.

## Módulo 2 - Painel Estratégico e Indicadores de Desempenho (8 horas/aula)

### Exposição Dialogada

- Técnicas de decisão baseada em dados.
- Indicadores de resultado e de processo.
- Modelo de monitoramento de métricas e indicadores estratégicos.
- Conceitos de OKRs e metas SMART.
- Técnicas para avaliação contínua de resultados.
- Metas e marcos temporais.
- Estrutura de um painel estratégico

### Oficina do Módulo 2: Análise de Desempenho Estratégico

Dinâmica: Simulação individual com discussão coletiva. Utilizando dados reais de um ou mais projetos estratégicos do TJMG. Os participantes deverão propor um conjunto de OKRs para mensuração dos resultados.

#### Execução:

1. Escolha dos projetos estratégicos.
2. Análise de OKRs.
3. Elaboração de relatório de recomendações.
4. Discussão e validação das propostas.

## Módulo 3 - Iniciativas Estratégicas – Planejamento e Estruturação (8 horas)

### Exposição Dialogada

• Planos institucionais em ações concretas: identificando oportunidades e barreiras na implementação.

- Definição de prioridades de forma estruturada.
- Estrutura de governança de projetos.
- Gerenciamento de projetos estratégicos.
- Técnicas para planejamento financeiro e controle de custos.
- Gestão de stakeholders.

### Oficina do Módulo 3: Elaboração de Iniciativa Estratégica

Dinâmica: Trabalho em grupos temáticos por perspectiva estratégica. Cada grupo será responsável por uma perspectiva estratégica e deverá elaborar uma nova iniciativa estratégica completa, desde a concepção até o plano de implementação.

#### Execução:

1. Identificação de lacunas estratégicas.
2. Concepção da iniciativa.
3. Estruturação do projeto.
4. Definição de governança, recursos e estrutura de custos.
5. Apresentação das propostas.

#### Módulo 4 - Monitoramento, Avaliação e Melhoria Contínua (8 horas/aula)

##### Exposição Dialogada

- Ciclos de monitoramento e avaliação.
- Metodologias de avaliação de resultados.
- Análise de desvios e ações corretivas.
- Relatórios de acompanhamento estratégico.
- Melhoria contínua e lições aprendidas

##### Oficina do Módulo 4: Comitê de Acompanhamento Estratégico

Dinâmica: Simulação de reunião de comitê com representação de diferentes áreas. Simulação de uma reunião trimestral de acompanhamento estratégico onde cada participante representa uma área específica e deve apresentar resultados, discutir desvios e propor ajustes.

##### Execução:

1. Preparação individual dos relatórios de área.
2. Apresentações por área.
3. Discussão de desvios críticos.
4. Definição de ações corretivas.
5. Elaboração da ata e próximos passos.

Além da realização da capacitação propriamente dita, serão realizadas, no formato on-line, uma Etapa de Preparação (Escuta Ativa - 7h) e 4 Etapas de Construção (2h/cada), que precederá cada um dos 4 módulos de Desenvolvimento, por meio de reuniões entre a Fundação João Pinheiro e a equipe da DEPLAG, totalizando, assim, 15 horas de planejamento e customização do conteúdo programático, não sendo contabilizado para fins de certificação e nem integrando a carga horária do curso.

3.1.2. A gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula dos participantes, será realizada pela EJEF, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEF) e pela inscrição dos discentes no referido curso, por meio do Sistema Acadêmico da EG/FJP, devendo essa inscrição ser realizada com, no mínimo, quinze dias de antecedência em relação à data de início do curso.

3.1.3. Os encontros presenciais estão previstos para ocorrer até 11 de dezembro de 2026, com cronograma a ser definido após a presente contratação.

3.2.1. Os cronogramas e detalhes para cada etapa dos serviços a serem

contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre a CONTRATADA e a EJEF, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas, definidos para cada etapa, os objetivos da ação educacional, bem como a divisão e a carga horária do curso.

#### **4. FORMA DE CONTRATAÇÃO:**

##### **4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:**

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais especializados e empresa de notória especialização, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade de contratação por processo de inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular, em formato de curso fechado (*in company*) e a notória especialização da empresa que ora se pretende contratar.

##### **4.2. Fundamentação legal:**

- Art. 6º, XVIII, f, c/c Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018;
- Portaria Conjunta nº 879/PR/2019.

##### **4.3. Singularidade dos serviços:**

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto.(CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicosstreinamento.pdf> )

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela

EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos in company para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

#### **4.4. Escolha do notório especialista:**

Para a execução do presente projeto, optou-se pela empresa **Fundação João Pinheiro**.

Conforme justificativa apresentada pela DEPLAG, demandante da ação e COGEX (evento 24326496), a formação pretendida visa subsidiar gestores e servidores das unidades DEPLAG, CEPROJ e NUGEPRO, bem como demais áreas envolvidas com a execução de metas e iniciativas estratégicas do TJMG, promovendo o desenvolvimento de

competências relacionadas à formulação, acompanhamento e alinhamento estratégico, com vistas à melhoria contínua dos resultados institucionais.

A Fundação João Pinheiro prepara pessoas para o enfrentamento dos desafios constantes postos para a administração, em especial a administração pública, oferecendo cursos que se propõem a capacitar em temas transversais, desenvolvendo competências para liderar, articular, gerir e pensar a ação governamental e a gestão de forma estratégica e inovadora. Os cursos são desenhados a partir das necessidades dos demandantes (sejam eles internos ou externos ao setor público), levando-se em consideração tanto os aspectos teóricos, quanto a aplicabilidade dos conceitos e instrumentos trabalhados nas aulas. A utilização de Metodologias Ativas proporciona abordagem da otimização de processos, da gestão de recursos humanos e da implementação de políticas públicas, sempre considerando as particularidades do serviço público. Isso prepara os servidores com a capacidade de aplicar o conhecimento para solucionar problemas específicos do dia a dia do TJMG, resultando em um serviço mais ágil e eficiente para a sociedade. O corpo docente é formado por profissionais com sólida formação acadêmica (especialistas, mestres e doutores) e experiência profissional na administração pública. A formação multidisciplinar dos professores colaboradores possibilita que os cursos contemplam os conteúdos de forma consistente, abrangente e atual.

A Fundação João Pinheiro, consoante propostas anexas (eventos 24323054 e 24526267), propõe 15 horas iniciais dedicadas à etapa de planejamento e customização junto às equipes da DEPLAG, CEPROJ e NUGEPRO para, posteriormente, ministrar a capacitação por meio de 4 módulos de desenvolvimento, com exposições dialogadas e metodologias ativas, totalizando 35 horas/aulas e com até 30 vagas no formato presencial.

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o “seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

## **5. FORMA DE CONTRATAÇÃO:**

Por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual e singular, o objeto não é passível de ser cotejado por meio de critérios objetivos de aferição, sendo, portanto, inexigível a licitação, nos termos do art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, bem como em entendimento solidificado na Decisão nº 493/1998 do plenário do E. Tribunal de Contas da União e na Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018 e 20/2018.

## **6. DO CONTRATO**

**6.1.** Tendo em vista que a execução do serviço contratado está programado para acontecer até 11 de dezembro de 2026, com encontros presenciais em cronograma a ser definido, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os pagamentos das despesas dar-se-á mediante emissão de Nota Fiscal (evento 24526284), ao fim de cada módulo detalhado abaixo, sendo:

- 1ª parcela, à ordem de 10% do valor total, após entrega do Plano de Trabalho

do curso, que equivale ao valor de R\$10.628,92;

- 2<sup>a</sup> parcela, à ordem de 45% do valor total, a ser paga após o término do Módulo 2, que equivale ao valor de R\$47.830,14;

- 3<sup>a</sup> parcela, à ordem de 45% do valor total, a ser paga após o término do Módulo 4, que equivale ao valor de R\$47.830,15.

## **6.2. Obrigações das partes**

### **6.2.1. Para a EJEF / TJMG:**

a) Realizar as atividades sob sua responsabilidade, nos termos deste instrumento, por meio de suas unidades definidas;

b) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;

c) Comunicar o(a) contratado(a), com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços conforme definido no presente Termo de Referência;

d) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo(a) contratado(a), desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;

e) Notificar o(a) contratada(a), fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;

f) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo(a) contratado(a) de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

g) Disponibilizar espaços para a realização das aulas presenciais.

h) Realizar a gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição e matrícula dos participantes, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEF) e pela inscrição destes no referido curso, por meio do Sistema Acadêmico da EG/FJP, devendo essa inscrição ser realizada com, no mínimo, quinze dias de antecedência em relação à data de início do curso.

### **6.2.2. Para a CONTRATADA:**

a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação, disponibilizando os profissionais a serem indicados e assegurando a atuação da mesma em conformidade com a regulamentação da EJEF/TJMG sobre docentes, disposta na [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), em especial com os deveres e atribuições definidos no Capítulo II da norma;

b) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento e nas propostas apresentadas, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;

c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEF/TJMG;

d) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização dos materiais didáticos produzidos, nos termos da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#);

e) Informar os gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;

f) Providenciar, ao final do curso e da etapa de suporte, Notas Fiscais para fins de pagamento;

g) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;

h) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados.

i) Responsabilizar-se exclusivamente pela idoneidade e pelo comportamento dos profissionais disponibilizados, eximindo e obrigando-se a indenizar o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente da execução dos serviços objeto deste Contrato, sendo resguardado a esse último o direito de reter o pagamento devido à CONTRATADA para a garantia do resarcimento do dano total ou parcial ocorrido, observado o devido processo legal;

j) contratação dos professores, mobilização da infraestrutura da secretaria de cursos, dentre outros profissionais para apoio tecnológico aos docentes e suporte à coordenação.

k) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;

l) Manter, durante toda a execução dos serviços contratados, as condições definidas no termo de referência e neste Contrato, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEF/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometê-lo;

m) Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como com as taxas, impostos, frete, embalagens e outras que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado;

n) Manter, durante a vigência deste Contrato, sua regularidade fiscal perante o CAGEF, a ser aferida por meio da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC);

o) Cumprir o disposto no art. 68, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

p) Disponibilização da plataforma Zoom ou Microsoft Teams , para realização da etapa de alinhamento e customização.

q) Emissão de certificados digitais ao final do curso que deverão ser encaminhados, por e-mail, aos participantes que atenderem aos requisitos de conclusão/certificação, assim como para endereço de e-mail da EJEF a ser fornecido, para fins de arquivo dos certificados na Escola. Os certificados de conclusão deverão conter, em sua redação:

q.1) expressão clara de que se trata de certificado de conclusão de curso fechado (*in company*) para o público-alvo do TJMG, realizado em conjunto com a EJEF;

q.2) instruções para a verificação de sua autenticidade.

### **6.3. Vigência**

**6.3.1.** A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até 11/12/2026, sem a previsão de obrigações futuras.

## **7. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:**

**7.1.** A gestão dos serviços que, ora se pretende contratar, será exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa de Formação I, subordinada à Gerência Administrativa de Formação - GEFOR/Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

**7.2.** E, nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a função de fiscalização do Contrato em referência será exercida pela Coordenadora Administrativa de Formação I, e por servidor efetivo lotado na Coordenação Administrativa de Formação I, aos quais competirá o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

### **7.3. Sanções administrativas**

7.3.1. Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar à CONTRATADA, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, informando-o sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

b) Multa, observados os seguintes limites:

b.1) até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

b.2) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual;

b.3) até 2% (dois por cento) sobre o valor total contratado, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente.

c) Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do prestador dos serviços perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração Pública pelos

prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, obedecido o disposto no inciso II do art. 54 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

## **8. DO PAGAMENTO:**

### **8.1. Modalidade de empenho**

8.1.1. As despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de **empenho global**, considerando a possibilidade de se definir o valor exato da contratação, a ser liquidado e pago após a execução de cada etapa, atestada pelos fiscais contratuais.

### **8.2. Das condições para realização do pagamento**

8.2.1. Os pagamentos serão feitos após a emissão de Nota Fiscal, após a realização de cada etapa do curso *in company* e nos termos da proposta comercial apresentada, conforme item 6.1 deste termo.

8.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação do gestor e fiscais contratuais, que acusarão o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste à Nota Fiscal apresentada.

8.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à empresa contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

### **8.3. Do prazo para pagamento**

8.3.1. O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal, estabelecidos pela Portaria nº 7081/PR/2025 (art. 16, § 1º, inciso II). Sugerimos que seja dada entrada a documentação probatória das despesas na Gerência de Execução Orçamentária e Administrativa Financeira - GEFIN no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da relação à data-limite estabelecida no respectivo processo de pagamento previstos no Anexo II da Portaria mencionada.

8.3.2. Na hipótese de não atendimento ao prazo prescrito no item 8.3.1., conforme disposto no artigo 16, § 2º da Portaria citada, o pagamento será efetuado no mês subsequente, no primeiro dia do período indicado constante do anexo II, Portaria nº 7081/PR/2025 - coluna "Obrigações - prestação de serviços, 39 - demais - outros serviços de terceiros PJ, coluna Decêncios - 21 a 30".

8.3.3. Caso a data prevista para pagamento não recaia em dia útil, a obrigação passará para o dia útil imediatamente posterior à data estabelecida, segundo prescreve o artigo 16, § 3º, da PORTARIA No 7081/PR/2025.

## **9. DO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:**

Nos termos da proposta encaminhada (eventos 24323054 e 24526267), o valor da presente contratação seria de **R\$106.289,21 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)**, para um total de **15 horas** iniciais dedicadas à etapa de planejamento e customização junto às equipes da DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO e **35 horas** de atuação para a capacitação em si, o que equivale a um valor de hora-aula de 2.125,78 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) .

Assinale-se que serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, em relação a outros serviços disponíveis no mercado, devido à natureza pessoal e, no caso das ações educacionais *in company*, personalizada de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto para esses tipos de serviços deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma prestadora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#))

Para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, a empres a indicada apresentou documentação relativa a três de suas atuações anteriores, semelhantes a ora proposta, conforme tabela abaixo:

Contratante	Data	Documento	Valor total dos serviços	Carga horária	Valor / Hora	Participantes	Eventos SEI
TRF 6ª Região	10/7/2025	Contrato	R\$204.908,20	24h	2.845,95	121 - 3 turmas	24526311
HEMOMINAS	13/12/2024	Contrato	R\$330.000,00	148h	2.229,72	100	24526313

Ressaltamos que a Fundação Dom Cabral (FDC) apresentou uma proposta no valor de R\$162.900,00 (evento 24258744). Este valor cobre 30 horas-aula de atuação (6h de planejamento/customização e 24h de módulos de desenvolvimento prático), destinadas a 30 participantes, resultando em um custo de R\$5.430,00 por hora-aula.

Por sua vez, a Fundação João Pinheiro (FJP), após reestruturar seu conteúdo para atender à demanda da DEPLAG, propôs o valor de R\$106.289,21. Este valor é inferior ao oferecido pela FDC (R\$162.900,00). A Fundação João Pinheiro (FJP) destaca que os módulos apresentados na proposta são orientativos, não definitivos, e a composição final será detalhada nos Planos de Ensino de cada disciplina, sendo elaborada após a celebração do contrato entre as partes.

Verifica-se, portanto, salvo melhor juízo, que o preço final proposto a este E. Tribunal, resultou em um valor por hora-aula de 2.125,78 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), compatível ao praticado pela empresa indicada em atuações semelhantes junto a outros entes, demonstrando a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

Ademais, além da comparação com atuações anteriores da própria empresa, a razoabilidade da despesa também se afere na medida em que os benefícios apontados são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos, tratando-se de satisfação de interesse público relacionado a projeto do Poder Judiciário e do TJMG, voltado ao alcance de objetivos e resultados institucionais de grande relevância.

## **10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53** (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado), e está compatível com a programação orçamentária para o ano de 2025 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

## **11. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:**

- Proposta - 24323054 e 24526267;
- Valor do empenho: **R\$106.289,21 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)**
- Dados bancários: conforme informado no evento 24526284.
- Razão Social: Fundação João Pinheiro
- CNPJ: 17.464.652/0001-80
- Endereço: Al. da Acáias, 70, São Luís, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.275-150
- Telefone de contato: (31) 3448-9710/ (31) 3448-9701/ (31) 986368588.
- E-mail: nucrep@fjp.mg.gov.br; erika.cunha@fjp.mg.gov.br

## **12. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:**

Conforme determina o [artigo 5º da Portaria nº 4.717/PR/2020](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa jurídica a ser contratada:

- Estatuto - 24526264;
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) - 24526262;
- Documento de identificação do representante da empresa - 24526308;
- Certidão Negativa Correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) - 24527124;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - 24527126;
- Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP - 24527173;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais - 24527265;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - 24527280;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais: 24527299;
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares TCU - 24527283;

- Certidão Negativa Licitantes Inidôneos - 24527308;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - 24527314;
- Certidão Regularidade FGTS: 24527321;
- Declaração de inexistência de trabalho infantil - 24526283.

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 – nova lei de licitação.

Dessa forma, encaminhamos essa solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Waldeane Vieira**  
Coordenadora da COFOR I

**Lorena Assunção Belleza Colares**  
Gerente da GEFOR

**Lívia Magalhães Bahia**  
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 11/11/2025, às 12:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldeane Geralda Silva Vieira, Coordenador(a)**, em 11/11/2025, às 13:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Livia Magalhães Bahia, Diretor(a) em Exercício**, em 11/11/2025, às 17:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24323009** e o código CRC **3D7F9047**.





## NOTA JURÍDICA Nº 417, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "F", E § 3º, C/C ART. 6º, INCISOS XVIII , "I", TODOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO FECHADO (*IN COMPANY*). AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

### À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I, conforme Estudo Técnico Preliminar (24322986) e Termo de Referência (24323009), para contratação direta da **FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP**, inscrita no CNPJ sob nº 17.464.652/0001-80, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" e § 3º, c/c art. 6º, XVIII, "f" todos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ministrar o curso fechado (*in company*) denominado **Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento**, destinado à capacitação de gestores e servidores do TJMG, indicados pelas unidades DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUQEPRO, bem como demais áreas envolvidas com a execução de metas e iniciativas estratégicas do TJMG, promovendo o desenvolvimento de competências relacionadas à formulação, acompanhamento e alinhamento estratégico, com vistas à melhoria contínua dos resultados institucionais.

Destacamos da instrução do Processo os seguintes documentos:

- Ações portifólio 2025 (24322981);
- Planejamento Estratégico TJMG (24322984);
- Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF (24322985);
- Proposta Técnica - Fundação João Pinheiro (24323054);
- Proposta orçamentária (24526267);
- Documentos de habilitação (24526262, 24526264, 24526284, 24526308);
- Comprovantes de preço (24526311, 24526313 e 24734366);
- Certidões negativas (24527124, 24527126, 24527173, 24527265, 24527280, 24527299, 24527283, 24527308, 24527314, 24527321, 24638296);
- Declaração de não emprego de menores (24526283);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (24638443);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (24323010);
- Relatório SIAD (24613348);
- Disponibilidade Orçamentária nº 2327/2025 (24618889);
- Certificado de Registro Cadastral - CRC (24637798);
- Capa do Processo SIAD 893/2025 (24638144);
- Despacho GECOMP (24643571).

Em síntese, é o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

#### A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, entre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A seu turno, Justen Filho (2014, p. 495)<sup>[1]</sup>, leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado<sup>[2]</sup>:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho<sup>[3]</sup> que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

### **1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência**

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

### **3) Ausência de pressupostos necessários à licitação**

[...]

#### **3.1) Ausência de pluralidade de alternativas**

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

#### **3.2) Ausência de "mercado concorrencial"**

[...]

#### **3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto**

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio<sup>[4]</sup> distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

"[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, em que se baseia a contratação em comento. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;" (grifamos)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, equipamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização<sup>[5]</sup>; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto<sup>[6]</sup> como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que “*Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*”.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, à luz da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.”

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com pessoa jurídica de notória especialização.

## B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

### I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles [7]:

“(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extrai-se dos subitens 1.3 e 2.4 do Termo de Referência ( 24323009), que a presente iniciativa tem como objetivo a realização do curso Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento, proposto pela Diretoria Executiva de Planejamento Orçamentário e Qualidade na Gestão Institucional - DEPLAG, a ser realizado na modalidade presencial, diretamente alinhada com o Planejamento Estratégico do TJMG para o período de 2021 a 2026, e se destina a capacitar gestores e servidores do TJMG, indicados pelas unidades DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO, bem como demais áreas envolvidas com a execução de metas e iniciativas estratégicas do TJMG, promovendo o desenvolvimento de competências relacionadas à formulação, acompanhamento e alinhamento estratégico, com vistas à melhoria contínua dos resultados institucionais

E, segundo a demandante, “*espera-se que os participantes sejam capazes de aplicar metodologias modernas de gestão e desdobramento do planejamento, auxiliando na implementação do Plano Estratégico e contribuindo para o alcance dos resultados institucionais.*”

Consta ainda no subitem 4.1 do mencionado Termo de Referência ( 24323009) o seguinte:

#### “4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais especializados e empresa de notória especialização, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade de contratação por processo de inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular, em formato de curso fechado (*in company*) e a notória especialização da empresa que ora se pretende contratar.”

Assim, s.m.j., para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

### II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por

meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos<sup>[8]</sup>.

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do palestrante, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso/palestra/seminário desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nesses circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos<sup>[9]</sup>.

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (23122850), o seguinte:

#### **"1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO**

Durante o planejamento e desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJEF e a área demandante da capacitação, Diretoria Executiva de Planejamento Orçamentário e Qualidade na Gestão Institucional - DEPLAG, identificaram a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Nesse contexto, optou-se pela Fundação João Pinheiro para a realização de curso fechado (*in company*).

Sobre a indicação da Fundação João Pinheiro para ministrar o curso "*in company*", vislumbra-se a premente necessidade de contratação de uma empresa com conhecimento técnico especializado na temática, assim, atendendo ao inciso XIX, artigo 6º da Lei nº14.133/2021:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

A Fundação João Pinheiro prepara pessoas para o enfrentamento dos desafios constantes postos para a administração, em especial a administração pública, oferecendo cursos que se propõem a capacitar em temas transversais, desenvolvendo competências para liderar, articular, gerir e pensar a ação governamental e a gestão de forma estratégica e inovadora. Os cursos são desenhados a partir das necessidades dos demandantes (sejam eles internos ou externos ao setor público), levando-se em consideração tanto os aspectos teóricos, quanto a aplicabilidade dos conceitos e instrumentos trabalhados nas aulas. A utilização de Metodologias Ativas proporciona abordagem da otimização de processos, da gestão de recursos humanos e da implementação de políticas públicas, sempre considerando as particularidades do serviço público. Isso prepara os servidores com a capacidade de aplicar o conhecimento para solucionar problemas específicos do dia a dia do TJMG, resultando em um serviço mais ágil e eficiente para a sociedade. O corpo docente é formado por profissionais com sólida formação acadêmica (especialistas, mestres e doutores) e experiência profissional na administração pública. A formação multidisciplinar dos professores colaboradores possibilita que os cursos contemplam os conteúdos de forma consistente, abrangente e atual.

Ademais, o treinamento *in company*, oferece a vantagem de ser adaptado às necessidades específicas, promovendo um aprendizado mais eficaz e contextualizado, assegurando a eficácia e a relevância do curso oferecido, e sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJEF e DEPLAG."

Portanto, uma vez justificado pela área demandante que a contratação da Fundação, com notória especialização, é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

#### **III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR.**

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal da natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o **trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos**. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79 - grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (TCU, Decisão nº 439/1998, Plenário, Processo: 000.830/1998-4, Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Sessão de 15/07/1998.)" (Grifamos)

Uma questão prática frequentemente levantada na contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento diz respeito à identificação do detentor da especialização notória: a empresa ou o profissional? À primeira vista, a dúvida pode parecer de fácil resolução. A legislação, através do artigo 74, inciso III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, que ecoa o disposto no artigo 25, inciso II, da revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, utiliza a conjunção "ou" para indicar que tanto o profissional quanto a empresa podem ser considerados especialistas notórios.

De acordo com a norma, não há dificuldades em reconhecer a especialização notória de um profissional individualmente. No entanto, o reconhecimento de empresas como detentoras de tal especialização apresenta nuances mais complexas. Sobre este fato, empresas com produção científica própria têm facilidade em demonstrar sua especialização notória, mormente quando a escolha se baseia em produção técnica ou científica por ela assinada.

Isso inclui cursos reconhecidos, anuários, periódicos, relatórios e pesquisas. Por outro lado, empresas de organização de eventos, ou que atuam no agenciamento de especialistas e muitas vezes não são autoras dos cursos que promovem, e por isso não geram conteúdo científico próprio, enfrentam maiores desafios para justificar sua especialização notória, podendo, no entanto, basear-se na qualidade de sua equipe técnica para apresentar-se como tal.

Sabe-se que é raro que empresas de cursos e treinamentos mantenham vínculos permanentes com os profissionais que contratam para eventos específicos, operando mais frequentemente com um modelo de contratação por demanda. A capacidade de atrair e reter instrutores qualificados é um indicativo da qualidade da empresa, visto que os melhores profissionais são seletivos em relação a quem prestam serviços, considerando aspectos como remuneração adequada, pontualidade no pagamento, e respeito à autonomia profissional.

Nesse sentido, possível considerar que, notoriamente especializada será a empresa detentora de especial qualificação para manter em seu quadro especialistas renomados, por desfrutar de um certo conceito e se diferenciar, exatamente por isso, daquelas do mesmo ramo ou segmento de atuação.

HELY LOPES MEIRELLES ao realizar pertinente abordagem do assunto, em lição ainda atual, afirma que a notória especialização "...é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade." [10].

Acrescenta, outrossim, que "...o Estatuto baseia a notória especialização no "conceito", isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica - mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO observa que "...o caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras" [11]. A advertência feita por ADILSON ABREU DALLARI é no sentido de que "Não se confunda notoriedade com popularidade", deixando certo, ainda, que "não é necessário que o contratado seja tido como reconhecidamente capaz pelo povo, pela massa, pelo conjunto dos cidadãos, pela coletividade. Basta que isto aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto do contrato." [12].

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

No tocante à qualificação da pessoa jurídica que se pretende contratar, valemo-nos mais uma vez das informações consignadas no subitem 1.2, que novamente replicamos, e no subitem 3.2 do Estudo Técnico Preliminar (24322986):

#### "1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

(...)

Sobre a indicação da Fundação João Pinheiro para ministrar o curso "*in company*", vislumbra-se a premente necessidade de contratação de uma empresa com conhecimento técnico especializado na temática, assim, atendendo ao inciso XIX, artigo 6º da Lei nº 14.133 /2021:

(...)

#### 3.2. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado para escolha da empresa foi feito pela Diretoria Executiva de Planejamento Orçamentário e Qualidade na Gestão Institucional - DEPLAG e pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Gestores, Servidores e Extensão - COGEX.

A DEPLAG optou por requerer à Fundação João Pinheiro, proposta sobre a capacitação **Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento**, a considerar que a empresa atende o inciso XIX, artigo 6º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

E também no subitem 4.4 do Termo de Referência (24323009):

#### "4.4. Escolha do notório especialista:

Para a execução do presente projeto, optou-se pela empresa **Fundação João Pinheiro**.

(...)

A Fundação João Pinheiro prepara pessoas para o enfrentamento dos desafios constantes postos para a administração, em especial a administração pública, oferecendo cursos que se propõem a capacitar em temas transversais, desenvolvendo competências para liderar, articular, gerir e pensar a ação governamental e a gestão de forma estratégica e inovadora. Os cursos são desenhados a partir das necessidades dos demandantes (sejam eles internos ou externos ao setor público), levando-se em consideração tanto os aspectos teóricos, quanto a aplicabilidade dos conceitos e instrumentos trabalhados nas aulas. A utilização de Metodologias Ativas proporciona abordagem da otimização de processos, da gestão de recursos humanos e da implementação de políticas públicas, sempre considerando as particularidades do serviço público. Isso prepara os servidores com a capacidade de aplicar o conhecimento para solucionar problemas específicos do dia a dia do TJMG, resultando em um serviço mais ágil e eficiente para a sociedade. O corpo docente é formado por profissionais com sólida formação acadêmica (especialistas, mestres e doutores) e experiência profissional na administração pública. A formação multidisciplinar dos professores colaboradores possibilita que os cursos contemplam os conteúdos de forma consistente, abrangente e atual."

É de se concluir, portanto, que a área demandante concluiu pela indubitável experiência e notória especialização da Fundação João Piheiro, bem como de seu corpo técnico, correlacionada aos serviços que pretende contratar,

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

## IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr<sup>[11]</sup>, em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucedе que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorre, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com

deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescinda da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho<sup>[12]</sup>, ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

"A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulysses Jacoby Fernandes<sup>[13]</sup> sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

"Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida. Para explicitar o cumprimento deste quesito, extraí-se do subitem 4.3 do Termo de Referência (24323009):

#### **"4.3. Singularidade dos serviços:**

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto.(CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si. (...) Tudo isso requer da profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação."

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, e o aperfeiçoamento de gestores e servidores do TJMG, indicados pelas unidades DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO, bem como demais áreas envolvidas com a execução de metas e iniciativas estratégicas do TJMG, promovendo o desenvolvimento de competências relacionadas à formulação, acompanhamento e alinhamento estratégico, com vistas à melhoria contínua dos resultados institucionais.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência ( 24323009) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p. 514)<sup>[14]</sup>, um componente

criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

- “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
  - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

### **C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.**

#### **I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, não tendo sido acostado pela demandante.

No presente caso, conquanto não tenha sido apresentado referido documento, possível extrair tais elementos do Estudo Técnico Preliminar (24322986), conquanto não se possa perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

#### **“DA ELABORAÇÃO DO ETP**

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descriptivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar. No caso em exame, o planejamento da contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), carreado ao evento 24322986, que, trazendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, atendimento da necessidade diagnosticada. Assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou por fim o Termo de Referência 24323009, por meio do qual materializou o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

#### **II) ESTIMATIVA DE DESPESA.**

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor de **R\$106.289,21 (cento e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)**, se encontra detalhada no item 9 do Termo de Referência ( 24323009).

#### **III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.**

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

#### **IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 24323010 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 24618889 (Disponibilidade Orçamentária nº 2327/2025).

#### **V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.**

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela escrupulosa análise da regularidade fiscal, trabalhista do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto a comprovação de que o pretendido contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que a pretendida contratada, Fundação João Pinheiro, se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos: Certidão Negativa Correcionais (24527124), Certidão Negativa Contas Julgadas Irregulares (24527283), Certidão Consolidada TCU (24638296), e CRC (24637798), restando comprovado o atendimento do requisito em análise e que o pretendido contratado se encontra apto para esta contratação.

Acrescenta-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça,

## **V) RAZÃO DA ESCOLHA DA FUNDAÇÃO A SER CONTRATADA**

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a pessoa física cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no subitem 5 do Estudo Técnico Preliminar (24322986):

### **"3.2. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

O levantamento de mercado para escolha da empresa foi feito pela Diretoria Executiva de Planejamento Orçamentário e Qualidade na Gestão Institucional - DEPLAG e pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Gestores, Servidores e Extensão - COGEX.

A DEPLAG optou por requerer à Fundação João Pinheiro, proposta sobre a capacitação **Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento**, a considerar que a empresa atende o inciso XIX, artigo 6º da Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021:

(...)"

E no Termo de Referência (24323009), que em seu subitem 4.1 registrou:

### **"4. FORMA DE CONTRATAÇÃO:**

#### **4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:**

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais especializados e empresa de notória especialização, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade de contratação por processo de inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular, em formato de curso fechado (*in company*) e a notória especialização da empresa que ora se pretende contratar."

Devidamente motivada a escolha da pretendida Contratada, reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

## **VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, a justificativa de preços foi apresentada no item 9 do Termo de Referência 21626859, a seguir transcrita:

### **9. DO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:**

Nos termos da proposta encaminhada (eventos 24323054 e 24526267), o valor da presente contratação seria de **R\$106.289,21 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)**, para um total de **15 horas** iniciais dedicadas à etapa de planejamento e customização junto às equipes da DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO e **35 horas** de atuação para a capacitação em si, o que equivale a um valor de hora-aula de 2.125,78 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).

Assinale-se que serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, em relação a outros serviços disponíveis no mercado, devido à natureza pessoal e, no caso das ações educacionais *in company*, personalizada de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto para esses tipos de serviços deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma prestadora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#).)

Para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, a empresa indicada apresentou documentação relativa a três de suas atuações anteriores, semelhantes a ora proposta, conforme tabela abaixo:

Contratante	Data	Documento	Valor total dos serviços	Carga horária	Valor / Hora	Participantes	Eventos SEI
TRF 6ª Região	10/7/2025	Contrato	R\$204.908,20	24h	2.845,95	121 - 3 turmas	24526311
HEMOMINAS	13/12/2024	Contrato	R\$330.000,00	148h	2.229,72	100	24526313

Ressaltamos que a Fundação Dom Cabral (FDC) apresentou uma proposta no valor de R\$162.900,00 (evento 24258744). Este valor cobre 30 horas-aula de atuação (6h de planejamento/customização e 24h de módulos de desenvolvimento prático), destinadas a 30 participantes, resultando em um custo de R\$5.430,00 por hora-aula.

Por sua vez, a Fundação João Pinheiro (FJP), após reestruturar seu conteúdo para atender à demanda da DEPLAG, propôs o valor de R\$106.289,21. Este valor é inferior ao oferecido pela FDC (R\$162.900,00). A Fundação João Pinheiro (FJP) destaca que os módulos apresentados na proposta são orientativos, não definitivos, e a composição final será detalhada nos Planos de Ensino de cada disciplina, sendo elaborada após a celebração do contrato entre as partes.

Verifica-se, portanto, salvo melhor juízo, que o preço final proposto a este E. Tribunal, resultou em um valor por hora-aula de 2.125,78 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), compatível ao praticado pela empresa indicada em atuações semelhantes junto a outros entes, demonstrando a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

Ademais, além da comparação com atuações anteriores da própria empresa, a razoabilidade da despesa também se afera na medida em que os benefícios apontados são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos, tratando-se de satisfação de interesse público relacionado a projeto do Poder Judiciário e do TJMG, voltado ao alcance de objetivos e resultados institucionais de grande relevância.

Nesse sentido, em evento 24734366 a proposta apresentada pela Fundação Dom Cabral (FDC), resultando em um custo de R\$5.430,00 por hora-aula. Também foram acostados aos autos contratos firmados pela Fundação João Pinheiro com o TRF 6ª Região, e com o Hemominas (eventos 24526311 e 24526313), nos quais se observam respectivamente, os valores de R\$2.845,95 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e 2.229,72 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) por hora-aula, verificando-se que foi atestada pela área técnica a pertinência do preço ora proposto ao TJMG com o valor de mercado, evidenciando a economicidade e vantajosidade para esta Administração.

Dante das informações prestadas, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

## **VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da

#### **IX) PUBLICIDADE.**

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

#### **D) OUTROS REQUISITOS.**

##### **I) TERMO CONTRATUAL.**

Consta do item 6 do Termo de Referência (24323009) o seguinte:

###### **"6. DO CONTRATO**

**6.1.** Tendo em vista que a execução do serviço contratado está programado para acontecer até 11 de dezembro de 2026, com encontros presenciais em cronograma a ser definido, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os pagamentos das despesas dar-se-á mediante emissão de Nota Fiscal (evento 24526284), ao fim de cada módulo detalhado abaixo, sendo:

- 1<sup>a</sup> parcela, à ordem de 10% do valor total, após entrega do Plano de Trabalho do curso, que equivale ao valor de R\$10.628,92;
- 2<sup>a</sup> parcela, à ordem de 45% do valor total, a ser paga após o término do Módulo 2, que equivale ao valor de R\$47.830,14;
- 3<sup>a</sup> parcela, à ordem de 45% do valor total, a ser paga após o término do Módulo 4, que equivale ao valor de R\$47.830,15."

Assim, considerando o lapso temporal previsto para a execução dos serviços contratados, mostra-se correto o entendimento da área demandante quanto a necessidade de elaboração de instrumento contratual.

##### **II) VIGÊNCIA**

Quanto ao prazo de vigência proposto, até 11/12/2026, este se mostra adequado diante das informações apresentadas pela EJEF/DIRDEP/ASTED no item 6.3.1 do Termo de Referência, no sentido de que a avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até a referida data.

###### **"6.3. Vigência**

**6.3.1.** A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até 11/12/2026, .."

#### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, inscrita no CNPJ sob nº 17.464.652/0001-80, tendo como objeto ministrar o curso fechado (*in company*) denominado **Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento**, destinado à capacitação de gestores e servidores do TJMG, indicados pelas unidades DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO, bem como demais áreas envolvidas com a execução de metas e iniciativas estratégicas do TJMG, para um total de 50 (cinquenta) horas/aula, sendo 15 horas iniciais dedicadas à etapa de planejamento e customização junto às equipes da DEPLAG, ASPLAG, CEPROJ e NUGEPRO e 35 horas de capacitação, ao custo de 2.125,78 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) por hora/aula, e valor total de R\$106.289,21 (cento e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), nos termos das Propostas constantes nos eventos 24323054 e 24526267.

A quitação do valor será realizada em 03 (três) parcelas, por meio de empenho global, sendo a primeira, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total, após a entrega do Pano de Trabalho do curso, a segunda, equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total, após o término do Módulo 2 e a terceira parcela, equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total, após o término do Módulo 4.

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

***Mário Marcos Godoy Júnior***

Técnico Judiciário - ASCONT

***Kelly Soares de Matos Silva***

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Licitação e Contrato Administrativo – 11<sup>a</sup> ed. – São Paulo> Malheiros Editores, 1996, p. 48.

[11] Licitação - Editora RT, 1980 - p. 19.

[12] "Aspectos Jurídicos da Licitação" - São Paulo: Saraiva, 1992 - 3<sup>a</sup> ed. - p. 39.

[13] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-llicitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>

Acesso em 17/11/2025 - 16h30min.

[14] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

[15] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[16] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 26/11/2025, às 11:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 26/11/2025, às 11:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24676459** e o código CRC **F99FEE5B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: 12

## DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27082 / 2025

**Processo SEI nº:** 0213169-62.2025.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 893/2025

**Número da Contratação Direta:** 117/2025

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** Art. 74, inciso III, alínea "f", c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", todos da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviço de docência em ação educacional da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por meio do curso fechado (*in company*) denominado Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento.

**Contratada:** Fundação João Pinheiro.

**Vigência:** Até 11 de dezembro de 2026.

**Valor total:** R\$106.289,21 (cento e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da Fundação João Pinheiro, para prestação de serviço de docência em ação educacional da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por meio do curso fechado (*in company*) denominado Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 2.327/2025 (24618889).

Publique-se.

**MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE**

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 26/11/2025, às 15:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24754175** e o código CRC **23FD02AA**.



**ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA****DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26828 / 2025****Processo SEI nº:** 0192682-71.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 866/2025**Assunto:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 029/2025, do Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS.**Embasamento Legal:** Artigo 86, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Aquisição de 22 veículos da linha leve (Item 11 da ARP nº029/2025 - vans de passageiros).**Contratada:** Prodoeste Veículos e Serviços Ltda.**Prazo de vigência:** 06 (seis) meses.**Valor total:** R\$7.568.000,00 (sete milhões quinhentos e sessenta e oito mil reais).

Nos termos da Nota Jurídica ASCONT n.º 402/2025 (24601695), ratifico a adesão à Ata de Registro de Preços nº 029/2025, firmada entre **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS, CNPJ Nº 19.493.732/0001-99** e como beneficiária a pessoa jurídica de direito privado **PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 20.495.149/0001-04**, para aquisição de aquisição de 22 veículos da linha leve (Item 11 da ARP nº029/2025 - vans de passageiros).

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº679/2024 (18553790).

À GECOMP para as providências de estilo

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 26932 / 2025****Processo SEI nº:** 0214874-95.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 812/2025**Número da Contratação Direta:** 109/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação.**Embasamento Legal:** art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Barbacena/MG.

**Contratada:** CEMIG Distribuição S/A.**Prazos de Vigência:** CUSD - 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período; CCER - Indeterminado.**Valor total para 12 (doze) meses:** R\$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da CEMIG Distribuição S.A. para prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Barbacena/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 2.122/2025 (24420015).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27082 / 2025****Processo SEI nº:** 0213169-62.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 893/2025**Número da Contratação Direta:** 117/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Art. 74, inciso III, alínea "f", c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", todos da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviço de docência em ação educacional da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por meio do curso fechado (*in company*) denominado Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento.

**Contratada:** Fundação João Pinheiro.**Vigência:** Até 11 de dezembro de 2026.**Valor total:** R\$106.289,21 (cento e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da Fundação João Pinheiro, para prestação de serviço de docência em ação educacional da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, por meio do curso fechado (*in company*) denominado Planejamento Estratégico: Implementação e Monitoramento.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 2.327/2025 ([24618889](#)).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP

#### **DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27108 / 2025**

**Processo SEI nº:** 0222794-23.2025.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 895/2025

**Número da Contratação Direta:** 121/2025.

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Embasamento Legal:** art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços continuados fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Juiz de Fora/MG.

**Contratada:** CEMIG Distribuição S/A.

**Prazo de Vigência:** CUSD - 12 (doze) meses, com prorrogação automática por igual período.

**CCER - Indeterminado.**

**Valor total para 12 (doze) meses:** R\$984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para prestação de serviços continuados fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2316/2025 ([24602357](#)).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE  
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

#### **TRIBUNAL PLENO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, ficam convocados as Senhoras Desembargadoras e os Senhores Desembargadores para a sessão presencial do Tribunal Pleno a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2025, às 14 horas, no Auditório do Tribunal Pleno, para votação das propostas de emenda regimental a seguir indicadas, e respectiva(s) emendas e/ou substitutivo(s), que têm por objetivo: 1- regulamentar a distribuição de processos no Tribunal, a compensação semestral e os critérios de prevenção; 2- disciplinar a posição, na turma julgadora e para proferir voto, do Juiz de Direito convocado para substituir Desembargador no órgão fracionário; 3- alterar a redação do art. 27 do RITJMG, para adequar o rol de competências do Presidente do Tribunal, em decorrência da Lei Federal nº 14.193/2021 (Regime Centralizado de Execuções); 4- disciplinar a competência do Órgão Especial para o julgamento de IRDR e IAC, em matéria constitucional, e para aprimorar o procedimento desses incidentes; 5- alterar a forma de convocação de Desembargador ou Desembargadora de outra Câmara ou Grupo para completar quórum de julgamento; e, 6- alterar o regramento de eleição para cargos de direção do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso de vacância. - Belo Horizonte, 26 de novembro de 2025. Thiago Tinano Duarte, Secretário do Tribunal Pleno.

#### **ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**

26 de novembro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta